



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002089-55.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.254

APELAÇÃO Nº 1002089-55.2024.8.26.0028

COMARCA: APARECIDA - 1ª VARA.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Rita De Cassia Da Silva Junqueira Magalhães.

**APELANTE: Paulo Marcos de Oliveira Sousa APELADO: EDP São Paulo
Distribuição de Energia S.A.**

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento adequado das exigências à emenda da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da exigência de emenda à inicial com a prestação de informações e juntada de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada; posterior indeferimento da inicial e extinção da ação pelo descumprimento da determinação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Providências exigidas desatendidas pela parte no tocante à exibição de documentos capazes de corroborar a aventada carência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais. Benefício da gratuidade de justiça acertadamente denegado.

4. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 47, proferida nos autos desta ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Paulo Marcos de Oliveira Sousa* em face de *EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.*, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante do descumprimento das exigências determinadas para fins de emenda da inicial.

Irresignado, recorre o autor (fls. 50/55), buscando o afastamento da extinção. Sustenta que foram apresentados todos os documentos indispensáveis para aferir a hipossuficiência alegada. Argumenta que há presunção de incapacidade financeira da pessoa física. Defende que os documentos comprovam ser ele pessoa de baixa renda e que não exerce atividade remunerada, visto que não empregado.

Salienta que o Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa de seus direitos e que a Constituição Federal assegura o acesso ao Judiciário. Pede o provimento do recurso.

A ré não integra a lide.

O recurso não foi conhecido pela C. 4ª Câmara de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras das Segunda e Terceira Subseções desta Corte competentes para apreciar a matéria (V. Acórdão de fls. 63/71).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigência de débito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece a origem. Afirmo o autor que (sic) *“tentou efetuar a compra de um fogão, e ao ter seu CPF consultado, foi surpreendido que não seria possível a celebração do negócio em razão de seu nome estar negativado junto ao SERASA”*, acrescentando que (sic) *“ficou constrangida e sem saber o que fazer, uma vez que desconhece débito em aberto com a empresa requerida, em razão do contrato negativado”*. Diante disso pede que os débitos apontados sejam declarados inexistentes cumulando o pedido com indenização por dano moral de R\$15.000,00.

O douto juízo singular proferiu despacho determinando que o autor regularizasse a representação processual, considerando irregularidades na procuração acostada (fls. 35).

O autor supriu a exigência (fls. 39/40).

Determinou-se a emenda da inicial para que se comprovasse a condição de miserabilidade com a juntada de documentos e outras informações, entre eles as cópias integrais da CTPS e os extratos bancários de contas de sua titularidade (ou eventual cônjuge), declaração de imposto de renda e extratos de gastos com cartões de crédito (fls. 41/42).

O autor manifestou a desnecessidade do cumprimento das exigências diante dos fatos e informes apresentados, além dos documentos trazidos com inicial (fls. 45/46).

Sobreveio a r. sentença extintória.

Pois bem.

A despeito dos argumentos do apelante, entendo que a r. sentença deve ser mantida.

Isto porque, analisando a narrativa exposta na inicial, é possível aferir que as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de verossimilhança, o que coloca em dúvida, inclusive, a incapacidade financeira alegada.

Registre-se que esta Corte não desconhece da reiterada conduta dos patronos constituídos pela parte autora, em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

As milhares de ações distribuídas neste Eg. Tribunal de Justiça possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome dos causídicos indicados na procuração outorgada, com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça –

NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, são alguns precedentes deste E. TJSP em causas patrocinadas pelo causídico que assina a inicial e a peça recursal:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência recente. Descumprimento injustificado do comando. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido.
(Apelação Cível nº 1011315-65.2024.8.26.0002; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; J. 30.10.2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão improcedente em primeiro grau. Litigância de má-fé reconhecida. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o descumprimento da determinação para juntada de instrumento de mandato atualizado, com firma reconhecida, e de faturas atuais e da época dos apontamentos. Inércia que enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 76, §2º, I, do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL.

PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a condenação dos patronos ao pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure infringência ao arts. 5º e 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé aos advogados, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (Apelação Cível 1004621-24.2024.8.26.0344; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado Relator: Des. ROSANGELA TELLES; J. 09.09.2024).

E, nesta ação, idêntica conduta se observa.

Some-se a isso que o entendimento adotado pela douta magistrada *a quo* no que concerne a comprovação da condição de miserabilidade por outros documentos hábeis é respaldado e vai ao encontro das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, conforme Comunicado 02/2017, item 02 e 04, conforme segue:

Comunicado 02/2017: “(...) 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera

pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

(...)

*4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.**"*

Cumpre-me registrar que as medidas determinadas pelo Juízo a

quo vão ao encontro dos Enunciados nºs 01, 02, 03 e 13, aprovados no ano de 2024 no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

ENUNCIADO 1 – “*Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*”.

ENUNCIADO 2 – “*A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade*”.

ENUNCIADO 3 – “*Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória*”.

ENUNCIADO 13 – “*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)*”.

Ora, a conduta adotada na presente demanda, está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça assegurado constitucionalmente, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.

Portanto, a extinção do processo decorre do não cumprimento das determinações do juízo singular, cujas exigências não podem ser tidas por ilegítimas ou abusivas.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO TELEFONIA AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS EMENDA À INICIAL
Sentença que extinguiu o processo, sem
resolução do mérito, em razão do
descumprimento da ordem de emenda da
petição inicial LITIGÂNCIA PREDATÓRIA
Demanda que apresenta características em*

comum com as descritas no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça, CG nº 02/2017 e nos Enunciados do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 424/2024 Emenda à inicial lastreada no Poder Geral de Cautela e no art. 139, III e IV Extinção que era de rigor, ante o reiterado desatendimento de ordem judicial expressa RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1055364-55.2023.8.26.0576; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. LUIS FERNANDO NISHI; J.: 02.08.2024)

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA Extinção do processo sem resolução do mérito Autora que deixou de juntar os documentos requeridos pelo Juízo “a quo” Documentos necessários ao desenvolvimento processual Indícios de litigância predatória Negado provimento. (Apelação Cível nº 1022946-88.2024.8.26.0007; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. HUGO CREPALDI; J.: 10.01.2025).

Relativamente à gratuidade judiciária, dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, a magistrada de primeiro grau, convencendo-se que pelos elementos dos autos não restou evidenciada a incapacidade financeira determinou a juntada de documentos hábeis, os quais não foram trazidos pelo apelante.

E, a veracidade da declaração apresentada deveria mesmo ser relativizada, diante de todos os elementos constantes dos autos.

Desse modo, a extinção do feito sem exame de mérito, diante do descumprimento das exigências de emenda à inicial, implica no dever do recolhimento das custas iniciais e, agora, também as de preparo de apelação, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que deverá ser observado pelo juízo de origem quando da baixa dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não vislumbro o desacerto da r. sentença, que fica mantida integralmente.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator